

Processo nº 4172/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF nº 834407393-68, Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeita de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2012. **Emissão de parecer prévio pela desaprovação.** Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 73/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 013/2016 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Conceição do Lago Açu, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2012 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5257/2014 UTCEX 01-SUCEX 05:

a.1) a gestora não encaminhou, em anexo, à sua prestação de contas a cópia do decreto da prefeita regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, não atendendo ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, modulo I, anexo I, tem IV, "c" (seção II, item 2).

a.2) não restou comprovado que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) tramitaram pelo Poder Legislativo; a Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 084/2011, não contemplou os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, itens 1.2.1 e 1.2.2);

a.3) o valor referente às transferências dos recursos do FNDE informado pela prefeitura foi de R\$ R\$ 231.650,80, diverge do valor apurado pelo TCE que foi de R\$ 1.491.255,31. A diferença resulta em R\$ 1.259.604,51 (um milhão e duzentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), tornando inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) (seção IV, item 3.3).

a.4) constatou-se uma divergência entre o valor do saldo financeiro de exercício anterior: de acordo com as demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2011 (anexo 13-Balanço Financeiro), as disponibilidades ao final do exercício totalizavam R\$ 1.113.316,71, valor que deveria constar como saldo inicial do exercício de 2012. Entretanto, o valor registrado como saldo inicial de 2012, foi de R\$ 397.424,19, gerando uma diferença de R\$ 715.892,52, tornando inconsistentes as peças contábeis, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, de 21 de novembro de 2008 (seção IV, item 3.4):

Discriminação	Valor (R\$) no final do exercício 2011(a)	Valor (R\$) no início do exercício 2012(b)	Valo (R\$) Final do exercício 2012
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos	1.113.316,71	397.424,19	728.008,42
Total	1.113.316,71	397.424,19	728.008,42
Diferença (a-b)		715.892,52	

a.5) o valor informado na relação de Restos a Pagar do exercício, R\$ 0,00, não confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial (anexo 14), que registrou R\$ 654.937,69. A divergência demonstra a ineficiência do setor de contabilidade, vez que os registros contábeis não constituem uma base segura para análise e interpretação dos resultados apresentados pelo município em determinado momento, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, de 21 de novembro de 2008 (seção IV, item 3.5);

a.6) foi informado o valor de precatório empenhado no exercício, no entanto, não foi anexado à prestação de contas, a relação por ordem cronológica de

apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos, conforme determinado no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, módulo I, anexo I, item III, “j”) (seção IV, item 3.6);

a.7) não foi contabilizada a aquisição de bens móveis e imóveis, ou seja nada foi acrescentado na entidade (mutações patrimoniais), utilizando as receitas do exercício (resultante da execução orçamentária), ademais, constatou-se divergência entre os valores confirmados e apurados do saldo patrimonial e mutações patrimoniais, fatos que tornaram as demonstrações contábeis inconsistentes e macularam os resultados gerais do exercício, estando em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/196, além de caracterizar desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da mencionada lei e comprometer a demonstração da posição patrimonial do município (seção IV, item 4.2):

Saldo Patrimonial exercício anterior (2011)	R\$ 1.248.244,55
Variações Patrimoniais/2012 (Superavit)	R\$ 1.462.434,76
= Saldo Patrimonial/2012 (confirmação)	R\$ 2.710.679,21
Saldo Verificado/Apurado em 2012	R\$ 4.677.786,27
Divergência	R\$ (1.967.107,06)

Houve Mutações Patrimoniais, conforme demonstrado abaixo:

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2011)	R\$ 7.191.053,02
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2012)	R\$ 0,00
= Bens Móveis e Imóveis	R\$ 7.191.053,02
Saldo Verificado/Apurado em 2012(anexo 14/2012)	R\$ 4.211.367,20
Divergência	R\$ 2.979.685,82

a.8) não foi anexada, à prestação de contas da prefeita, a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal), conforme determina o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, módulo I, anexo I, item VI, “e” (seção IV, item 6.4);

a.9) o Município de Conceição do Lago Açu aplicou 57,02% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000. O limite legal é de 54% (seção IV, itens 6.5).; não foi possível identificar se houve admissões no exercício de 2012, tendo em vista que a relação dos servidores municipais foi encaminhada com dados incompletos, pois só registra o cargo ocupado, lotação, data e o salário-base (seção IV, item 6.6);

a.10) não foi encaminhada, junto à prestação de contas da prefeita, a legislação específica acerca da gestão na educação: cópia da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), e da Lei que cria Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), contrariando às exigências constantes da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (seção IV, itens 7.1);

a.11) constatou-se que não foi cumprido o limite mínimo de 25%, a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme determina o art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.4-a);

a.12) de acordo com a apuração em análise preliminar, do montante das receitas de impostos e transferências apuradas no exercício (R\$ 9.563.957,70), o município nada aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (R\$ 0,00), não cumprindo a determinação constitucional do art. 212, que estabelece um percentual mínimo de 25%:

DESPESAS EDUCAÇÃO	Em R\$
Total da Despesa com a Função Educação	10.100.404,39
(-) Salário-Educação	214.320,38
(-) Convênios com Educação (vide tabela abaixo)	1.276.934,63
(+) Contribuição ao FUNDEB	1.883.811,00
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	11.790.332,27
(-) Inativos	
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	(1.297.371,89)
Despesas Indevidas	
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	(1.297.371,89)
Receita de Impostos e Transferências Apuradas	9.563.957,70
Percentual Mínimo Constitucional (25%)	2.390.989,425
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)	
Receita de Impostos e Transferências Apuradas	9.563.957,70
Percentual Mínimo Constitucional (25%)	2.390.989,42
Percentual e Valor dos Gastos Apurados	0,00%

a.13) não houve aplicação dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no artigo 60, parágrafo 5º, do ADCT e no artigo 22 da Lei Federal 11494/2008 (seção IV, item 7.4 – b):

Limites com educação (valorização da educação)	Valor (R\$)
Total das receitas do Fundeb	11.790.332,27
Percentual constitucional da educação básica (60%)	7.074.199,36
Percentual e valor apurados	(0,00%) 0,00

a.14) a prefeita não anexou à sua prestação de contas, cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e da resolução que aprova o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme exige o art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742/1993, estabelecendo que os municípios só receberão repasse de recursos federais mediante a efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social (seção IV, itens 9.1 e 9.2);

a.15) constatou-se que a Senhora Sandra Silva Lucena, não faz parte do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE /MA nº 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3).

a.16) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (multa R\$ 4.800,00); ausência de comprovação idônea das publicações dos RGF do 1º e 2º semestre, não sendo observado o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 5º, I,

§ 1º, da Lei nº 10.028/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 276, §§ 2º e 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (multa R\$ 36.000,00). As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade da prefeita e serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN-TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1-a.1/b.1);

a.17) não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando a determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

d) enviar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Em 10 de agosto de 2016 às 11:48:37

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Em 17 de agosto de 2016 às 09:17:18

Osmário Freire Guimarães
Relator

Em 16 de agosto de 2016 às 10:57:50